



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.868 - SP (2017/0147244-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER E OUTRO(S) - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
AGRAVADO : EDNILSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE MAGALHÃES - SP286060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ART. 526 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO RECONSIDERADA.

1. A ausência de prejuízo à parte agravada impede a penalidade prevista no art. 526, parágrafo único, do CPC/1973. Precedentes.
2. Hipótese em que o juiz de primeiro grau teve pleno e imediato conhecimento do manejo do agravo em decorrência de tutela recursal deferida na instância revisora. Por sua vez, o agravado apresentou contraminuta, afastando o prejuízo ao exercício do direito de defesa.
3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.868 - SP (2017/0147244-0)

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER E OUTRO(S) - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
AGRAVADO : EDNILSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE MAGALHÃES - SP286060

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Tim Celular S.A. contra decisão que deu provimento ao recurso especial para não conhecer do agravo de instrumento interposto na origem.

A agravante aduz que não houve prejuízo à parte ora agravada e que "o conteúdo que emerge o artigo 526 do CPC/73 é norma que já vinha se aplicando apenas em casos físicos, posto que após a forma digitalizada o havia tornado inócuo e neste cenário não se vê fundamento para a interpretação estrita do aludido artigo e tão pouco de sua sanção" (e-STJ, fl. 691).

Impugnação apresentada por Ednilson Luiz Pereira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.868 - SP (2017/0147244-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Revejo meu pronunciamento anterior. Explico.

O caso dos autos diz respeito à inobservância do disposto no art. 526, *caput*, do CPC/1973 – especificamente, faltou o protocolo de interposição do agravo – e a sua consequência legal.

A parte agravada juntou aos autos certidão de objeto e pé lavrada pela serventia da vara de origem, donde se lê (e-STJ, fls. 418-419):

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Intimada a requerida, alegou que realizou o restabelecimento das linhas e deu baixa nos débitos existentes na época, mas foram geradas faturas posteriores ao cumprimento da condenação, as quais não foram pagas pelo autor, o que motivou novo bloqueio das linhas. O autor manifestou-se afirmando que o motivo da inadimplência é porque as faturas enviadas têm valor superior ao contratado, que é R\$ 49,90 mensais. Em decisão datada de 31/07/2015, foi determinado o cumprimento da sentença, com relação à aplicação de multa diária à executada e a apresentação pelo exequente de memória de cálculo. O valor apresentado foi de R\$ 73.866,98 para pagamento voluntário em quinze dias. A ré apresentou documentos que comprovariam o regular funcionamento das linhas, prontamente contestados pelo autor, o qual informou que as linhas ainda estão bloqueadas. Como não houve pagamento no prazo legal, o autor apresentou novo valor, com os acréscimos legais, perfazendo R\$ 81.253,68 e pediu bloqueio *on-line* pelo sistema Bacenjud, o qual restou positivo. Tal ato foi impugnado pela requerida mas o MM Juiz em decisão proferida em 04/02/2016 considerou esta manifestação improcedente. A requerida interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra esta decisão, juntando cópia dos documentos apresentados, conforme determina o artigo 526 do CPC, porém sem o respectivo protocolo comprovando a interposição. Foi concedido efeito suspensivo, conforme ofício às páginas 245/247. Os autos aguardam o julgamento do recurso interposto pela executada.

Todavia, como acertadamente consignou o Tribunal de origem, "queda sem sentido o não conhecimento do recurso em razão de eventual descumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil de 1973, eis que a inobservância da norma não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxe qualquer prejuízo ao embargante que apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, exercendo, portanto, de modo pleno o seu direito de defesa" (e-STJ, fl. 494).

De fato, a finalidade do comando contido no parágrafo único do art. 526 do CPC é oportunizar ao magistrado a retratação, além de dar ciência ao agravado do conteúdo do recurso, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

Esta é a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO REALIZADA ALÉM DO TRÍDUO LEGAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA. APELO NOBRE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A finalidade da regra do art. 526 do CPC/73, que encontra correspondência no art. 1.018 do CPC/2015, é "principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes" (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015).

2. No caso, tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1.727.899/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 25/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018 DO CPC/2015. ART. 526 DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.

I - Apenas se ambos os processos tramitarem na forma eletrônica (autos originários e autos do agravo de instrumento), o agravante não terá a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem. Precedente: REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/08/2018.

II - O agravo de instrumento deve ser inadmitido apenas no caso de prova do prejuízo causado à parte agravada em decorrência da não juntada, aos autos originários, da comprovação da interposição do recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/10/2015; REsp 1426205/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/08/2017.

III - Tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1.753.502/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. EFEITO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 526 DO CPC DE 1973.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o decreto da inadmissibilidade do agravo de instrumento, em razão do descumprimento da providência prevista no artigo 526 do CPC de 1973, condiciona-se à constatação do prejuízo da parte agravada. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.458.972/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 12/12/2018)

Na hipótese, o Juiz de primeiro grau teve pleno e imediato conhecimento do manejo do agravo em decorrência de tutela recursal deferida na instância revisora. Por sua vez, o agravado apresentou qualificada peça de contraminuta, afastando o prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Consigne-se, ainda, tratar-se de autos eletrônicos, cujo recurso interlocutório foi formalizado no período de *vacatio legis* do novo diploma processual civil, o qual já sinalizava que a providência em questão não seria necessária em feitos que tramitassem nessa forma (art. 1.018, § 2º, do CPC/2015).

Assim, merece ser reconsiderada a decisão agravada, porquanto "o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas des nullités sans grief*)" (REsp 1.051.728/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/12/2009).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0147244-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.771.868 / SP**

Números Origem: 00079589620158260071 20365864620168260000 79589620158260071

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNILSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE MAGALHÃES - SP286060
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER E OUTRO(S) - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER E OUTRO(S) - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
AGRAVADO : EDNILSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE MAGALHÃES - SP286060

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.